

EFEITOS DAS LICENÇAS MÉDICAS NO CURSO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO CBMPE

*Rafael Queiroz de Almeida*¹

RESUMO

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) é regido por um compêndio de legislações que regulamentam a disciplina institucional, as quais são elaboradas e aplicadas, também, no âmbito da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social (SDS) e da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Entretanto, as normas vigentes são silentes quanto aos efeitos decorrentes da apresentação de licenças médicas por parte dos militares estaduais durante o curso de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), gerando insistentes dúvidas quanto à legalidade de suspender ou dar continuidade ao processo, em decorrência do afastamento médico do imputado. O presente artigo teve por objetivo elencar quais as espécies de Processos Administrativos Disciplinares Militares (PADM) normatizados, bem como, esclarecer quais os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais proferidos acerca dos efeitos da apresentação de licenças médicas durante a instrução de PAD, salientando-se que foram debatidas as normatizações aplicadas em outras instituições, como forma de fomentar a discussão. O estudo visa nortear os bombeiros militares encarregados de processos, com fulcro a evitar que haja nulidades procedimentais, fortalecendo assim a doutrina disciplinar da instituição.

Palavras-chave: Bombeiros; Licenças Médicas; Efeitos; Processo Administrativo Disciplinar.

¹ Major do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda. E-mail: rafaelqabm@hotmail.com

**EFFECTS OF MEDICAL LICENSES IN THE COURSE OF
ADMINISTRATIVE DISCIPLINARY PROCESSES FOR CBMPE**

ABSTRACT

The Pernambuco Military Fire Brigade is governed by a compendium of laws that regulate institutional discipline, which are also elaborated and applied within the scope of the General Corregedoria of the Social Defense Secretariat (SDS) and the Military Police of Pernambuco. However, the current rules are silent about the effects resulting from the presentation of medical licenses by the state military during the Disciplinary Administrative Process course, generating persistent doubts as to the legality of suspending or continuing the process, due to the removal of the defendant's doctor. The purpose of this article was to list which types of Military Disciplinary Administrative Proceedings are regulated, as well as to clarify the doctrinal and jurisprudential understandings given about the effects of the presentation of medical licenses during the instruction of PAD, emphasizing that they were the norms applied in other institutions were debated, as a way to encourage discussion. The study aims to guide the military firefighters in charge of processes, with a focus on avoiding procedural nullities, thus strengthening the institution's disciplinary doctrine.

Keywords: Firefighters; Medical Licenses; Effects; Disciplinary Administrative Process.

Artigo Recebido em 02/06/2021 e Aceito em 09/04/2022

1. INTRODUÇÃO

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um tipo de procedimento pelo qual a administração pública apura as infrações funcionais de seus servidores, e, quando comprovada a ocorrência de alguma transgressão tipificada na legislação, enseja na aplicação da sanção cabível para o tipo de infração cometida. Esse tipo de processo administrativo, que pode inclusive ocasionar a demissão do servidor público, possui diversas particularidades que devem ser cuidadosamente observadas pelo interessado, a fim de se evitar, por exemplo, a aplicação de sanções não compatíveis com a conduta do imputado (ROSA, 2002).

Dentre as inúmeras conceituações doutrinárias em relação ao Processo Administrativo Disciplinar, o qual possui características e princípios próprios, Meirelles (1994, p. 96) define que:

O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. Tal processo baseia-se na supremacia especial que o Estado mantém sobre todos aqueles que se vinculam a seus serviços ou atividades, definitivas ou transitoriamente, submetendo-se à sua disciplina. É um processo punitivo, mas com tais peculiaridades e tanta frequência na prática administrativa que merece destaque dentre seus congêneres, mesmo porque os estatutos dos servidores geralmente regulamentam a sua tramitação para cada órgão ou entidade estatal interessada. O processo administrativo disciplinar é sempre necessário para a imposição de pena de demissão, ao funcionário estável, tendo a jurisprudência entendido que também o é para o efetivo, ainda em estágio probatório. Para os demais servidores o ato demissório dependerá das exigências constantes do estatuto ou das normas especiais pertinentes, podendo a apuração de falta ser feita por meios sumários, desde que assegurada a defesa.

Neste sentido, após detida análise sob o aspecto conceitual citado, pode-se dizer que o processo administrativo disciplinar é o meio adequado que a administração pública dispõe para apurar eventuais infrações disciplinares

cometidas por servidores públicos e, conseqüentemente, aplicar as sanções disciplinares cabíveis (SANTOS, 2011).

Na seara militar, o processo administrativo disciplinar, conforme estabelecido pela doutrina, tem por objetivo apurar a conduta do militar, seja federal ou estadual, acusado, em tese, da prática de transgressão disciplinar previamente estabelecida no regulamento disciplinar, que deve ser uma lei elaborada pelo Poder Legislativo, Estadual ou Federal, em atendimento aos princípios estabelecidos no art. 5º, LXI, da Constituição Federal (ROSA, 2002).

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) é regido por um compêndio de legislações que regulamentam as normas disciplinares da Corporação, tendo como normativo basilar a Lei 11.817, de 24 de julho de 2000, a qual dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE).

Destarte, a citada legislação é silente quanto aos efeitos que a apresentação de licença médica por parte do imputado produz no transcorrer do Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), não descrevendo de forma clara se o afastamento médico ensejará na suspensão, sobrestamento ou continuidade do processo.

Sendo assim, com fulcro a dirimir questionamentos institucionais acerca da repercussão que as licenças médicas produzem durante a apuração de transgressões disciplinares perpetradas por Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco, este estudo se propõe a analisar o que a doutrina e a jurisprudência assentam sobre o tema, a fim de aplicar este entendimento no âmbito do CBMPE, já que a atual legislação não regulamenta tal instituto.

2. METODOLOGIA

Para a escrita deste artigo, utilizou-se a pesquisa exploratória, buscando-se analisar a doutrina jurídica e a jurisprudência já existentes sobre o

tema, com fulcro a averiguar qual a prática que a administração pública adota nos casos em debate, bem como, perscrutou-se a legislação disciplinar aplicada ao CBMPE, facilitando-se assim a formulação de novos problemas e propondo soluções viáveis.

Conforme aduzem Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa exploratória assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. É um levantamento bibliográfico sobre o assunto, sendo feita de modo que o pesquisador se torne mais próximo do mundo do seu objeto de pesquisa e forneça informações, além de orientar a elaboração das hipóteses do estudo em questão.

Partindo desse pressuposto, foram conceituados os princípios aplicados aos PAD, a fim de oferecer um arcabouço de conhecimento basilar para análise do tema, buscou-se a legislação de outras instituições, como forma de realizar comparativo, debateu-se acerca da regulamentação das licenças médicas apresentadas por militares do CBMPE, bem como, foi realizado estudo acerca das normas disciplinares aplicadas ao CBMPE, diferenciando-as, além de descrever o que rege atualmente a temática de apresentação de licença médica no curso do processo disciplinar.

Por fim, foram assentados os entendimentos prolatados pela doutrina e por diversos julgados em sede de tribunais superiores do poder judiciário, a fim de aplicar as decisões, por analogia, na discussão ora suscitada, com fulcro a gerar norteamento jurídico para a Corporação.

3. PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conforme estatuído pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (MPADCGU), ao promover a responsabilização do servidor mediante processo administrativo disciplinar, se

deve atentar não somente aos princípios básicos da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, mas, também, aos demais princípios resguardados. Desta forma, aos princípios setoriais expressos na Carta Magna somam-se os de caráter mais amplo, ligados aos direitos individuais e aos processuais, destacando-se os seguintes: princípio do devido processo legal, princípios da ampla defesa e do contraditório, princípio do informalismo moderado, princípio da verdade real, princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, e princípio da motivação (MPADCGU, 2019).

3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está explícito no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura o pilar pelo qual os demais se sustentam (MPADCGU, 2019).

Representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja ofertado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo acusado. Por esse princípio, nenhuma punição poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei, ou seja, impõe-se o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade. Nem mesmo uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada sem obediência aos ritos processuais estabelecidos (MPADCGU, 2019).

Da mesma forma, por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a administração pública desobedecer aos ritos previstos em lei a fim de dar maior celeridade. Esta eventual desatenção aos ditames legais não pode ocorrer nem mesmo a pedido do acusado, por se tratar de direito indisponível (MPADCGU, 2019).

Corroborando o entendimento apresentado, o Supremo Tribunal Federal (2002, p. 2), prolatou a seguinte decisão:

O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AgI nº 241.201. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 27/8/2002, publicado em 20/9/2002)

3.2 Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Pilares do devido processo legal ínsitos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, facultam ao imputado, durante todo o processo, a efetiva participação no apuratório, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico (MPADCGU, 2019).

O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis previstos no Direito. É imprescindível que ele seja adotado em todos os procedimentos, a fim de não gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado. Portanto, deve ser adotado em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade, no caso em lide, nos PAD (MEDAUAR, 2009).

Em relação ao princípio do contraditório, dispõe-se que a todo ato produzido pelo encarregado do PAD caberá ao acusado o direito de opor-se, apresentar a versão que lhe apraz ou, ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela que lhe é imputada. No curso da apuração dos fatos e após a notificação prévia, que comunica o servidor da decisão do encarregado sobre a sua condição de imputado, deve haver notificação de todos os atos

processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida (MEDAUAR, 2009).

Sobre o princípio em comento, o Superior Tribunal de Justiça (2004, p. 1) aduziu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 2. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas, etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, que isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 9.076/DF. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 26/10/2004)

3.3 Princípio do Informalismo Moderado

O princípio do informalismo moderado, também conhecido como princípio do formalismo moderado, significa, no PAD, a dispensa de formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, ressalvados os expressos em lei e relativos aos direitos dos acusados. Medauar (2009, p. 176), assenta que esse princípio “*se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo*”.

É importante destacar que o objetivo principal do processo é apurar a realidade material dos fatos ventilados nos autos. Sendo assim, o conteúdo da prova acostada ao processo tem mais relevância do que a forma como foi produzida, desde que tenham sido observados os já discutidos princípios do contraditório e da ampla defesa (MPADCGU, 2019).

3.4 Princípio da Verdade Real

Também conhecido como princípio da verdade material, indica que o encarregado do PAD deve buscar, na medida do possível, o que realmente teria acontecido, não se contentando apenas com a versão inicial dos fatos levada ao processo pelos envolvidos. Não se admite, deste modo, a “verdade sabida” no Processo Administrativo Disciplinar (MADEIRA, 2008).

Decorrente desse princípio, a administração pública possui o poder-dever de tomar emprestado e de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou a pedido das partes, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração. Mesmo que o imputado não tenha pedido a produção de determinada diligência que poderia lhe beneficiar, afastando, por exemplo, sua autoria, cabe ao encarregado buscar a produção probatória. Neste diapasão, temos que o único efeito da revelia no processo administrativo disciplinar é o da nomeação de defensor dativo, não se reputando como verdadeiros os fatos imputados ao acusado (MPADCGU, 2019).

3.5 Princípio da Presunção da Inocência

O princípio da presunção de inocência, descrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em decorrência desse princípio, durante o processo disciplinar, e enquanto não houver decisão condenatória, o acusado deve ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da administração pública. Em razão desse princípio não se pode tratar o imputado como condenado, impondo restrições descabidas, ou sem previsão legal (MEDAUAR, 2009).

3.6 Princípio da Motivação

O princípio da motivação evidencia-se como mais um alicerce da garantia da administração pública e dos administrados em relação ao

atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da administração estampada nos seus atos. Sendo assim, a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados (MELLO, 2006).

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES APLICADOS AO CBMPE

A principal norma disciplinar aplicada ao CBMPE é a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, qual seja, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE), que em seu art. 1º define:

Art. 1º O Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco tem por finalidade instituir o regime disciplinar dos militares estaduais, cabendo-lhe especificar e classificar as transgressões disciplinares militares, estabelecer normas relativas a amplitude e aplicação do penas disciplinares, classificar o comportamento das Praças, definir os recursos disciplinares e suas formas de interposição, além de regulamentar as recompensas especificadas no Estatuto dos Militares Estaduais. (CDMEPE, art. 1º)

Sem embargo, devido a necessidade de legislar-se acerca de temas não abordados pelo CDMEPE, a Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, a qual tem suas atribuições elencadas na Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, respaldou-se em previsão contida na citada norma, deliberando em seu inciso XI do art. 2º, que é competente para “*expedir providimentos correicionais ou de cunho recomendatório*”. Sobrevela destacar, que a Corregedoria Geral exerce a função de órgão de controle disciplinar da Secretaria de Defesa Social (SDS), da qual encontra-se como uma dos órgãos operativos o CBMPE, conforme preceitua o art. 1º da lei supramencionada:

Art. 1º A presente Lei define a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, como órgão superior de controle disciplinar interno dos demais órgãos e agentes a esta vinculados, bem como dos Agentes de Segurança Penitenciária vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em razão da natureza que lhe é peculiar. (Lei nº 11.929/01, art. 1º)

Neste diapasão, o Provimento Correicional nº 007, de 18 de março de 2019, expedido pela Corregedoria Geral da SDS, considera, conforme estatuído na alínea b, inciso IV, do art. 2º do mencionado Provimento Correicional, que são Processos Disciplinares aplicados aos militares estaduais:

Art. 2º Considera-se para os efeitos deste Provimento Correicional:

(...)

IV - Processo Disciplinar:

(...)

b) Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), aplicado em relação aos militares estaduais, do qual são espécies o Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD), o Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina (PL), o Conselho de Disciplina (CD) e o Conselho de Justificação (CJ). (Provimento Correicional nº 007/19, alínea b, inciso IV, do art. 2º)

Contudo, infere-se que dos citados Processos Administrativos Disciplinares aplicados ao CBMPE, os quais, Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD), Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina (PL), Conselho de Disciplina (CD) e Conselho de Justificação (CJ), houve revogação explícita do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina (PL). O PL, regulamentado no CBMPE através da Portaria do Comando Geral (PCG) nº 002, de 16 de março de 2011, publicado por meio do Suplemento Normativo nº 005, de 28 de março de 2011, em seu art. 2º e inciso I, do art. 6º, define que:

Art. 2º. O Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina é uma espécie de Processo Administrativo Disciplinar, apresentado por escrito, para a apuração, quando julgada necessária pela autoridade competente, de ato ilícito, **imputado à praça sem estabilidade do**

CBMPE, que afete à honra pessoal, o decore da classe, o sentimento do dever e o pundonor militar.

(...)

Art. 6º. Os participantes do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina são:

I – Encarregado: a quem cabe, por delegação da autoridade instauradora, proceder o feito. (PCG nº002/11, art. 2º e inciso I, art. 6º, grifo nosso)

Faz-se mister ressaltar, que é considerada com estabilidade, a praça com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço, nos termos da aliena a, art. 49 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Voltando o raciocínio ao PL, por ser um processo instruído de forma monocrática, ou seja, por apenas um oficial, este tipo de processo demissório sofreu alterações oriundas das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, a qual, no art. 18 prevê:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o **funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares**, observados, dentre outros, os seguintes princípios(...) (Lei nº 13.967/19, art. 8º, grifo nosso)

Neste linde, restou-se estabelecido a instauração do Conselho de Ética e Disciplina para a instrução de todos os processos demissórios das Corporações militares estaduais, os quais devem ser formados por uma comissão processante. Sendo assim, foi regulamentado no âmbito da Corregedoria Geral da SDS o Provimento Correicional nº 18, de 1 de fevereiro de 2021, que em seu art. 2º traz a seguinte redação:

Art. 2º O Aspirante a Oficial, **as praças em atividade, com ou sem estabilidade decenal**, e as demais praças das Corporações Militares, reformados ou na reserva remunerada, devem ser submetidos a Processo Administrativo Disciplinar, conforme preconiza o Decreto nº 3639/75, **na espécie Conselho de Disciplina**, para fins de apurar as

condutas que eventualmente determinem a incapacidade para permanecerem integrando as respectivas corporações, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. (Provimento Correicional nº 018/21, art. 2º, grifo nosso)

Nessa toada, tanto as praças com estabilidade, quanto as sem estabilidade, poderão ser submetidas a Conselho de Disciplina, considerando a extinção do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, restando-se assim como processos demissionários, no âmbito das Corporações militares estaduais, o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina.

Cabe destacar que os Processos Administrativos Disciplinares Militares (PADM) são regulamentados pelas seguintes normas:

- 1) Conselho de Justificação (CJ): Lei Federal nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, a qual dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências; e Lei Estadual nº 6.957, de 3 de novembro de 1975, a qual estabelece os casos de perda do posto de oficial da polícia militar, fixa normas de procedimento do Conselho de Justificação e dá outras providências;
- 2) Conselho de Disciplina (CD): Decreto Estadual nº 3.639, de 19 de agosto de 1975, o qual dispõe sobre a aplicação do Conselho de Disciplina na Polícia Militar de Pernambuco e da outras providências;
- 3) Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD): Instrução Normativa nº 002, de 24 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre normas gerais procedimentais a serem adotadas no Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD), Processo de Licenciamento Ex Officio a Bem da Disciplina (PL), e na Sindicância Militar Acusatória, que são espécies do gênero Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE e, conforme o caso, nas Corporações militares estaduais, aplicáveis aos militares do Estado de Pernambuco submetidos à Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010 e pela Lei Complementar nº 296, de 12 de fevereiro de 2015; e

4) Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS): Portaria do Comando Geral nº 151, de 25 de maio de 2020, a qual padroniza os procedimentos decorrentes do § 5º do Art. 11 do CDMEPE no âmbito do CBMPE, doravante denominado de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), e dá outras providências.

5. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Os direitos inerentes aos bombeiros militares no tocante a apresentação de licenças médicas estão constituídos em dois diplomas legais, os quais, Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, que por analogia é aplicada ao CBMPE, e Portaria do Comando Geral nº 051, de 21 de março de 2016, que aprova as normas reguladoras de dispensas, licenças e homologação de atestado de saúde no âmbito do CBMPE e dá outras providências.

Concernente ao Estatuto dos Policiais Militares, a alínea d, § 1º, do art. 64, estabelece que:

Art. 64. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar (sic), obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

(...)

d) para tratamento de saúde própria. (Lei nº 6.783/74, art. 64)

No mais, a mencionada norma é silente quanto aos efeitos da licença médica apresentada por militar estadual. Quanto a Portaria do Comando Geral nº 051, de 21 de março de 2016, o afastamento por meio de atestado médico é definido como Licença para Tratamento de Saúde (LTS), sendo regulamentada pelos artigos 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º A Licença para Tratamento de Saúde (LTS) é a autorização para afastamento total do serviço concedida ao Bombeiro Militar pelo

respectivo Comandante, em razão de uma condição mórbida que cause incapacidade temporária para o serviço do CBMPE, conforme atestado de saúde emitido por médico competente.

Art. 3º O Bombeiro Militar em gozo de LTS deverá cumprir repouso domiciliar, ficando obrigado a confirmar por escrito seu endereço à autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Ao Bombeiro Militar em cumprimento de LTS fica terminantemente proibido de executar quaisquer atividades incompatíveis com seu estado de saúde, sendo a inobservância dessa condição motivo de imediata suspensão da licença concedida, bem como instauração de processo administrativo disciplinar. (Portaria do Comando Geral nº 051/16, arts. 2º e 3º)

Tal regulamentação define que em decorrência da apresentação de LTS, o bombeiro militar deverá, mediante autorização do Comandante, se afastar totalmente do serviço, destacando-se que o afastamento será mediante repouso domiciliar, sendo esta condição primordial para a não cassação da LTS. Ressalta-se que o normativo não define se o militar em gozo de LTS poderá responder a Processo Administrativo Disciplinar, dessa forma, o arcabouço jurídico que trata da concessão de licença médica a bombeiros militares não menciona quais seus efeitos no curso de processo disciplinar, gerando indagações e incertezas quanto a persecução do *jus puniendi* administrativo durante a vigência de afastamento por motivo de saúde.

6. EFEITOS DA LICENÇA MÉDICA NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM OUTRAS INSTITUIÇÕES

A fim de fomentar o debate e realizar comparativo, buscou-se o arcabouço normativo de outras instituições, no que tange aos efeitos de licenças médicas durante a tramitação de PAD. Nesse sentido, foram analisadas as legislações da Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e aos servidores da Administração Pública Federal.

6.1 Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

No tocante a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), a Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002, é a norma que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado. Quanto à regulamentação específica acerca de licenças médicas nas Corporações, a Resolução nº 4.073, de 26 de abril de 2010, traz as deliberações relativas às perícias e demais situações envolvendo tratamento de saúde (REIS, 2011).

Conforme estabelece o art. 32, § 1º da citada Resolução, o atestado médico fornecido por profissional de saúde da rede particular tem valor meramente informativo, não excluindo o militar da necessidade de submissão a perícia na Seção de Assistência à Saúde (SAS). Através desta perícia realizada pelo médico da SAS da unidade é que haverá a homologação ou não da licença médica constante do atestado (REIS, 2011).

De acordo com REIS (2011, p. 90), mesmo após a devida homologação da licença médica, dependendo da natureza da enfermidade o imputado deverá comparecer aos atos processuais, vejamos:

No PAD, somente a licença médica tem o condão de obstruir a tramitação do processo. Ainda assim, caso o militar acusado esteja licenciado por apresentar somente problemas físicos e/ou dificuldades de mobilização, nada impede que a comissão processante o notifique (também o defensor constituído) e dê andamento ao processo, podendo, inclusive, transportar a realização dos trabalhos para o local onde o acusado se encontre, sendo essa medida não aconselhável nos casos em que provoque algum constrangimento ou embaraço ao acusado ou a terceiros. Não se deve perder de vista que a realização de atos do processo sem a notificação inicial do acusado, haja vista este encontrar-se licenciado ou internado, poderá representar violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Acrescenta-se que há a necessidade de uma boa interação entre a comissão processante e a SAS da unidade, de forma que o médico da SAS deve ficar atento ao histórico de problemas de saúde do acusado, mormente de

ordem psicopatológica, apresentados ao longo de sua carreira policial ou bombeiro militar, com o intuito de verificar indícios da improcedência da patologia surgida antes do início ou no curso do processo disciplinar. Esta atuação aproximada do médico da SAS, recomendada inclusive pela Resolução, pode desestimular ou prevenir que o acusado utilize de licenças médicas indevidas/ilegítimas, fruto de patologias simuladas, como forma de protelar o trâmite do processo disciplinar. (REIS, 2011).

Cabe ressaltar, que a comissão processante, num primeiro momento, não poderá, e nem tem competência técnica, de contestar atestado médico que conceda dispensa ou licença médica ao servidor que esteja na condição de acusado em PAD, vez que esses documentos gozam de presunção relativa de veracidade e de boa fé, possuindo idoneidade até prova em contrário. Havendo indícios contundentes de que o acusado se utiliza de doenças forjadas, a comissão processante poderá intervir, de forma motivada, no sentido provocar a administração e o médico da SAS da unidade para que o acusado seja submetido a nova perícia/avaliação médica (REIS, 2011).

6.2 Administração Pública Federal

Em relação aos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Administração Pública Federal, conforme entendimento da doutrina, o afastamento do servidor em razão de licença médica, em princípio, não gera a suspensão das atividades da comissão processante. No caso em que o acusado licenciou-se antes do início do processo ou durante o seu curso, a comissão processante deverá nomear defensor *ad hoc* para evitar a paralisação dos trabalhos, salientando-se que essa medida não representa violação de direitos da defesa e nem ao devido processo legal, uma vez que o defensor nomeado deve zelar pelos Direitos Materiais e Processuais do acusado licenciado, sem embargo de eventual revisão processual por parte do interessado” (DEZAN, 2010).

O interrogatório do imputado poderá ser realizado mesmo que este esteja licenciado e, caso não haja possibilidade disso, o processo disciplinar poderá ser concluído sem esta diligência, podendo ela ser desenvolvida até a fase de decisão final (DEZAN, 2010).

Em consonância a este raciocínio, Mattos (2010, p. 601), também se referindo ao processo disciplinar da Administração Pública Federal, pontua que:

Quando o servidor público estiver em gozo de licença médica, esse motivo, não é fator que impeça a instauração ou a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, desde que esteja devidamente representado nos autos por Advogado constituído. Estando o acusado no gozo de licença médica e não possuindo defensor constituído, a comissão processante deverá notificar o acusado para que este constitua defensor e, não o fazendo, a comissão deverá nomear defensor dativo. O processo disciplinar pode ser iniciado mesmo que o acusado esteja licenciado, devendo sua defesa ser patrocinada por defensor.

Desta forma, observa-se que na Administração Pública Federal o PAD poderá tramitar normalmente, mesmo que o militar imputado esteja afastado por licença médica, desde que seja regularmente notificado e tenha defensor constituído ou nomeado pela comissão processante (REIS, 2011).

6. EFEITOS DA LICENÇA MÉDICA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CBMPE

A legislação no âmbito da caserna é silente quanto aos efeitos da apresentação de licença médica no curso de PAD, ressaltando-se que a falta de regulamentação acerca do tema não atinge apenas o CBMPE. Corroborando-se a isso a declaração proferida pela Comissão de Coordenação de Correição, da Controladoria Geral da União (CGU, 2016, p.1), quando definiu que *“Sendo a legislação lacônica, o assunto costuma suscitar muitas dúvidas entre os membros de comissões de processos administrativos disciplinares e demais agentes que atuam na área correicional”*.

Cabe ressaltar, que as normas aplicadas ao CBMPE só regulamentam o os efeitos da licença médica na fase de cumprimento da punição administrativa, ou seja, após a instrução do processo disciplinar, caso o imputado seja considerado culpado. Neste sentido, o CDMEPE (2000), através dos §§ 4º e 5º, do art. 36, define que o cumprimento da sanção só se dará após o fim do afastamento médico, vejamos:

Art. 36. **O início do cumprimento de pena disciplinar e a eficácia da medida administrativa** somente se dar-se-ão, após publicação desta, em boletim, salvo se houver a interposição de recurso administrativo.

(...)

§ 4º **O cumprimento de pena disciplinar de detenção ou prisão, por militar afastado do serviço ou em gozo de licença de qualquer natureza, somente se dará após o seu retorno à OME**, salvo quando a preservação da disciplina e do decoro da classe e da corporação recomendarem o imediato recolhimento do transgressor, a critério de autoridade competente.

§ 5º **A interrupção da contagem de tempo das penas de detenção e prisão, em decorrência de baixa a hospital, enfermaria e similares, terá início no momento em que o militar sancionado for retirado do local de cumprimento da pena**, concluindo com o retorno do mesmo àquele local devendo o afastamento e o retorno serem publicados em boletim. (CDMEPE, 2000, §§ 4º e 5º, art. 36, grifo nosso)

Sem embargo, tal normativo foi revogado tacitamente com o advento do Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, o qual regulamenta a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. O citado Decreto, por meio do art. 2º, delibera pela extinção da privação de liberdade dos militares no âmbito do Estado de Pernambuco, qual seja:

Art. 2º As sanções disciplinares constantes nos incisos II e III do art. 28 da Lei nº 11.817, de 2000, ao serem aplicadas deverão surtir todos os efeitos administrativos e secundários a elas inerentes **com exceção da privação da liberdade, absoluta e relativa do transgressor**, previstas no § 4º do art. 28 do referido diploma legal. (Decreto nº 50.014/20, art. 2º, grifo nosso)

Assim sendo, a apresentação de licença médica não sobrestará nem mesmo o cumprimento da reprimenda disciplinar, já que não haverá restrição da liberdade do imputado, decorrente da extinção desse tipo de sanção, restando-se pela aplicação dos efeitos secundários da pena, os quais só tem repercussão administrativa, conforme estabelecido pelo mencionado Decreto.

Dito isto, enfatiza-se que as legislações disciplinares que tratam da concessão de licenças médicas não regulamentam seus efeitos durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar.

Se faz mister ressaltar, que a Controladoria Geral da União (2016), descreveu que o simples fato do acusado se encontrar enfermo e não poder exercer as suas funções laborais, não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual, conforme entende jurisprudência majoritária:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ - MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/2/2003)

Portanto, apenas afetará o Processo Administrativo Disciplinar a comprovada impossibilidade de o acusado acompanhar a instrução do feito, a qual poderá ser oriunda da perda da capacidade de exprimir sua vontade ou da falta de discernimento, através de incapacidade permanente ou transitória (CGU, 2016).

Caso seja verificada tão somente a absoluta impossibilidade de locomoção por parte do acusado, deverá o caso concreto ser analisado, cabendo ao encarregado verificar formas alternativas que possam viabilizar o contraditório e a ampla defesa, de forma a evitar a paralisação do feito. Nesse sentido poderá ocorrer a nomeação de procurador, o deslocamento do

encarregado até o local onde se encontra o acusado para proceder ao seu interrogatório, a audiência ser realizada por videoconferência, dentre outras medidas (CGU, 2016).

Aplicando-se ao CBMPE, se houver a ausência infundada do imputado, a Instrução Normativa nº 002, de 24 de outubro de 2017, sob a égide dos art. 6º, inciso III, art. 31, § 4º e art. 40, § 3º, determina que seja designado Defensor Dativo pertencente a Corporação, em caso de não haver advogado constituído, para dar prosseguimento ao feito, desta forma, o processo continuará sendo instruído sem a presença do imputado, considerado revel, vejamos:

Art. 6º. Nos autos do CJ, CD e PL, sempre que o imputado não for localizado para a citação, a Comissão Processante do CJ e do CD ou Oficial estadual encarregado do PL, conforme o caso, deverá adotar as seguintes providências:

(...)

III - Quando o militar estadual for declarado revel, a defesa será realizada por defensor dativo constante em listagem previamente publicada na respectiva Corporação Militar Estadual, com superioridade hierárquica ao imputado e nomeado de imediato pelo Presidente da Comissão ou pelo Oficial encarregado do PL, conforme o caso.

(...)

Art. 31. O Sindicato ou seu defensor tem o direito de requerer, fundamentadamente, quando necessário ao exercício do direito de defesa, a reinquirição de testemunhas, a realização de perícias, a juntada de documentos novos pertinentes ao fato objeto da apuração, apresentação de quesitos em carta precatória ou perícia, desde que não se configurem procrastinatórias ou afrontem normas legais vigentes, obtenção de cópias dos autos, facultado o fornecimento digital, às expensas do requerente.

(...)

§4º Se o Sindicato não promover a autodefesa, nem constituir defensor, a autoridade Sindicante nomeará defensor dativo, dentre os listados em relação publicada pelo respectivo Comando Geral da Corporação Militar Estadual.

(...)

Art. 40. Após o seu interrogatório o Sindicato será intimado, na própria audiência, para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer alegações finais.

(...)

§2º Na hipótese de ausência injustificada do Sindicato na audiência de interrogatório, mas presente seu defensor, deverá a autoridade Sindicante notificar o defensor acerca da abertura de prazo para alegações finais, bem como que, em sua inércia, será nomeado defensor dativo para em seu lugar apresentá-las. (IN nº 002/17, art. 6º, inciso III, art. 31, § 4º e art. 40, § 3º, grifo nosso)

Desta forma, se for apresentada, durante o processo, licença médica que não impeça o militar de exprimir suas vontades, e por esse motivo deixar de comparecer as audiências, será considerado revel, devendo ser designado Defensor Dativo para lhe representar, salvo se tiver advogado constituído.

Conforme bem explica Rigolin (2012), requerendo o acusado ou seu representante a realização de perícia médica oficial, caberá ao encarregado deliberar sobre o pedido. Portanto, eventual atestado médico particular deverá ser recebido como prova e analisado em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, vejamos:

Apenas junta médica oficial poderá atestar a insanidade do servidor, não se aceitando, como parece de óbvia conclusão, que o atestado de insanidade se origine de médico particular, que o forneça ao acusado ou a seu representante. Qualquer atestado dessa natureza servirá tão só como prova a favor do acusado, devendo nesse caso a Administração submeter o mesmo indiciado ao exame referido neste artigo, por junta médica oficial que confirme ou desminta o atestado carreado aos autos. Valerá sempre o laudo oficial, independentemente de sua conformidade ou desconformidade com aquele obtido particularmente. (RIGOLIN, 2012, p. 257)

Nesse sentido, a CGU (2016) entende que não havendo quaisquer elementos capazes de ensejar dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a prova pericial poderá ser indeferida, conforme já decidido reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990. [...] (STJ - MS: 11093 DF 2005/0181927-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)
(...)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90. [...] 5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. 6. Segurança denegada. (STJ - MS 12.492/DF, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010)

A saber, cumpre ressaltar que a licença médica não constitui óbice à demissão. De fato, independentemente de seu motivo, tal licença não obstaculiza a aplicação da penalidade que foi precedida de procedimento disciplinar regular, no qual, naturalmente, o servidor acusado teve oportunidade de se defender pessoalmente ou por intermédio de procurador (CGU, 2016).

Sobrevela destacar, que a depender da situação fática, é possível que os elementos probatórios colhidos sejam suficientes para o convencimento do encarregado quanto à impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado. No caso, por exemplo, do acusado se encontrar em estado de coma, o atestado médico particular ou mesmo a simples notícia sobre o fato, seguida de diligência do encarregado, poderá ser suficiente para o convencimento quanto à necessidade do sobrestamento do processo disciplinar, sendo, nesse caso, desnecessária a realização de perícia médica (CGU, 2016).

6.1 Instauração do Incidente de Insanidade Mental

A partir dos elementos carreados aos autos, entendendo o encarregado haver dúvida quanto à possibilidade de regular acompanhamento processual por parte do acusado com suspeita de problemas mentais, caberá aquele, através de ofício ou a requerimento da defesa, providenciar instauração do Incidente de Insanidade Mental, conforme expressa dicção do art. 2º, do Provimento Correicional nº 05, de 6 de novembro de 2018, o qual descreve que

“Havendo dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a autoridade processante, de ofício ou a requerimento da defesa, providenciará a instauração do incidente de insanidade mental”.

Com efeito, havendo indícios de que o acusado sofre de transtornos mentais, inclusive em razão do uso habitual de álcool e drogas ilícitas, conforme Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde, torna-se necessária a instauração do Incidente de Insanidade Mental, o qual, após a juntada do laudo pericial, será autuado ao processo disciplinar. Outrossim, as doenças devem ser comprovadas por meio de exames médicos, sendo necessário laudo que se pronuncie sobre sua existência de fato, a fim de embasar as conclusões da autoridade competente (CGU, 2016).

6.2 Momento da incapacidade e suas consequências para o processo disciplinar

O direito de punir inerente ao Estado presume a culpabilidade do acusado no momento da prática da conduta delitiva, bem como no momento da aplicação da penalidade. Sendo assim, concluindo a junta médica pela incapacidade do servidor à época do fato, a culpabilidade será afastada, não cabendo à Administração puni-lo, mas, sim, dispensar-lhe o devido tratamento médico (CGU, 2016).

Todavia, indicando o laudo pericial que a incapacidade do acusado se deu após a infração, mas é verificada durante o curso do processo disciplinar, deverá este ser sobrestado até o restabelecimento daquele, quando, então, retomará o curso normal (CGU, 2016).

Caso o militar não se restabeleça no prazo de até dois anos, deverá passar a situação de inatividade, mediante previsão dos artigos 93 e 94, inciso III, da Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, *ipsis litteris*:

Art. 93. A passagem do policial-militar (sic) à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua “ex-officio”.

(...)

Art. 94. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar (sic) que:

(...)

III - **estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente**, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável; (Lei nº 6.783/74, art. 93 e 94, inciso III, grifo nosso)

7. CONCLUSÃO

O propósito deste artigo foi trazer à baila discussão acerca dos efeitos da licença médica no curso de PAD no âmbito do CBMPE, considerando que o tema enseja indagações dentre as autoridades disciplinares, que detêm o *jus puniendi* administrativo em relação aos seus subordinados. Foi observado que a legislação é silente quanto à temática, além da literatura doutrinária ser parca.

Buscou-se discutir, sobretudo, acerca do entendimento jurisprudencial e doutrinário, com fulcro a perpassar as deliberações assentadas nestas fontes normativas, por meio da analogia, para o bojo das legislações vigentes nas Corporações militares do Estado.

Inicialmente, foram analisados os princípios intrínsecos aos Processos Administrativos Disciplinares, os quais, princípio do devido processo legal, princípios da ampla defesa e do contraditório, princípio do informalismo moderado, princípio da verdade real, princípio da presunção de inocência e princípio da motivação. Todos estes primordiais na busca pela verdade real dos fatos, de forma a ofertar todas as condições necessárias para a defesa do imputado, em congruência com os ditames estabelecidos pela Carta Magna.

Ademais, foram descritos os tipos de PADM aplicados ao CBMPE, que tem como espécies os processos demissórios, quais sejam, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, além da Sindicância Administrativa Disciplinar e Processo Apuratório Disciplinar Sumário, salientando-se que o Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi revogado, devido a

implementação do Provimento Correicional nº 18, de 1 de fevereiro de 2021, decorrente de legislação federal que torna obrigatória a constituição de Comissão de Ética e Disciplina para proceder os processos demissórios, sendo defeso a instrução de processo dessa natureza de forma monocrática.

Analisou-se a legislação de outras instituições, a saber, Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Administração Pública Federal, a fim de realizar comparativo com as normas aplicadas ao CBMPE. Foi verificado que as outras instituições trazem resoluções que validam a continuidade do PAD durante a vigência de licença médica, desde que o militar possua condições física e mental para realizar sua defesa.

Em relação ao CBMPE, no que tange ao sobrestamento do PADM, é corolário que a legislação só previa essa possibilidade na fase de cumprimento da punição, após o devido processo legal, conforme prolatado pelos §§ 4º e 5º, art. 36, do CDMEPE, os quais relatam que o militar só poderá cumprir sanção após o fim da vigência do afastamento médico. Entrementes, cabe salientar que devido a extinção da pena privativa de liberdade, endossada pelo Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a punição poderá ser aplicada mesmo estando o militar afastado, considerando que só haverá efeitos administrativos, não existindo assim a restrição da liberdade.

Quanto aos efeitos da licença médica durante o trâmite de PAD, a apresentação de atestado médico particular, ou mesmo homologado por serviço médico oficial, no caso em lide, pela Junta Médica de Saúde (JMS) do Centro Médico Hospitalar (CMH), não sobrestará e nem suspenderá o processo, devendo o encarregado, caso o acusado não apresente condições plenas de exprimir sua vontade, agendar novo dia para a realização do ato, quando indispensável sua presença. Em caso de apresentação de atestado médico de longa duração, na situação em que o imputado não possua comorbidades que o impeça de manifestar-se, não se fazendo este presente aos atos, deverá ser designado Defensor Dativo, através de relação publicada pelo CBMPE, se já não houver defensor constituído.

Neste passo, sendo verificada a impossibilidade de locomoção por parte do acusado, caberá o encarregado verificar formas alternativas que possam viabilizar o interrogatório, como o deslocamento ao local de repouso, instrução da audiência por videoconferência, dentre outras formas, desde que resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma a evitar a paralisação do feito.

Não obstante, se a comorbidade incapacitar o imputado de exprimir suas vontades durante o decurso do processo, a exemplo do estado de coma, deverá este ser suspenso até cessar os motivos do afastamento. Destaca-se que se o encarregado pelo processo suspeitar de que o imputado seja portador de doenças mentais, deve ser instaurado o devido Incidente de Insanidade Mental, suspendendo-se assim o feito.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL, Casa Civil. Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5836.htm#:~:text=LEI%20No%205.836%2C%20DE,Art.>, acessado em: 24 mai 2021.

BRASIL, Casa Civil. Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019. **Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm>, acessado em: 24 mai 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 241.201 - Distrito Federal.** Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 27/8/2002, publicado em 20/9/2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 8102 – Distrito Federal.** Relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no Diário da Justiça de 24/2/2003.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 9.076 – Distrito Federal**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 26/10/2004.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Comissão de Coordenação de Correição: Efeito das licenças médicas no curso dos procedimentos disciplinares**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/e-motivos_enunciado-12.pdf>, acessado em: 25 mai 21.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44519/5/ManualPAD_2013.pdf>, acessado em: 23 de maio de 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. Portaria do Comando Geral nº 02, de 16 de março de 2011. **Aprova Instruções Gerais para a elaboração de Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina para Praças sem Estabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.intranet.bombeiros.pe.gov.br/portal/storage/get/file/4363>> , acessado em 24 de maio de 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. Portaria do Comando Geral nº 051, de 21 de março de 2016. **Aprova as normas reguladoras de Dispensas, Licenças e homologação de atestados de saúde no âmbito do CBMPE e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.intranet.bombeiros.pe.gov.br/portal/storage/get/file/2261>>, acessado em: 25 de maio de 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. Portaria do Comando Geral nº 151, de 25 de maio de 2020. **Padroniza os procedimentos decorrentes do § 5º do Art. 11 do CDMEPE no âmbito do CBMPE, doravante denominado de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.intranet.bombeiros.pe.gov.br/portal/storage/get/file/12297>>, acessado em: 25 de maio de 2021.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2010.

MADEIRA, Vinícius de Carvalho. **Lições de Processo Disciplinar**. Brasília, Fortium Editora, 2008.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia** (1ª parte). 6ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 3.639, de 19 de agosto de 1975. **Dispõe sobre a aplicação do Conselho de Disciplina na Polícia Militar de Pernambuco e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=3639&complemcomp=0&ano=1975&tipo=&url=>>, acessado em: 24 mai 21.

PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020. **Regulamenta a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=53815>>, acessado em: 26 mai 21.

PERNAMBUCO. Instrução Normativa nº 02, de 24 de outubro de 2017. **Dispõe sobre normas gerais procedimentais a serem adotadas no Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD), Processo de Licenciamento Ex Officio a Bem da Disciplina (PL), e na Sindicância Militar Acusatória, que são espécies do gênero Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE e, conforme o caso, nas Corporações militares estaduais, aplicáveis aos militares do Estado de Pernambuco submetidos à Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010 e pela Lei Complementar nº 296, de 12 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <http://www2.pm.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=5238729&folderId=45769685&name=DLFE-302920.pdf>, acessado em: 24 de maio de 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=6783&complemcomp=0&ano=1974&tipo=&url=>>, acessado em: 25 de maio de 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000. **Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1264&tipo=TEXTTOATUALIZADO>>, acessado em: 24 de maio de 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, órgão superior de controle disciplinar interno, cria o Conselho Estadual de Defesa Social e dá outras.** Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=11929&complecompl=0&ano=2001&tipo=&url=>>, acessado em: 26 de maio de 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 6.957, de 3 de novembro de 1975. **Estabelece os casos de perda do poder de Oficial de Polícia Militar, fixa normas de procedimento do Conselho de Justificação e dá outras providências.** Disponível em: <[>, acessando em: 24 mai 2021.](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=6957&complemplcomp=0&ano=1975&tipo=&url=#:~:text=Estabelece%20os%20casos%20de%20perda,decretou%2C%20nos%20termos%20do%20art.%20)

PERNAMBUCO. Provimento Correicional nº 05, de 6 de novembro de 2018. **Dispõe sobre a instauração de Incidente de Insanidade Mental em processos administrativos disciplinares de competência institucional da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social e do sistema penitenciário e os em andamento nas corporações militares e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/images/media/arquivos/Boletim_Geral/2018/11%20-%20Novembro/207%20BGSDS%20DE%2008NOV2018.pdf> , acessado em: 24 de maio de 2021.

PERNAMBUCO. Provimento Correicional nº 07, de 18 de março de 2019. **Estabelece obrigatoriedade de lançamento de informações decorrentes de processos disciplinares no Sistema Integrado de Gestão de Processo Administrativo Disciplinar (SIGPAD), no âmbito da Corregedoria Geral e órgãos operativos da SDS.** Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1553083616_053%20BGSDS%20DE%2020MAR2019.pdf>, acessado em: 24 de maio de 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2 ed. Rio Grande do Sul, Feevale, 2013.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentário ao regime único dos servidores públicos civis.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Fernando Marcos dos. **Notificação no Processo Administrativo Disciplinar: estudo sobre as modalidades utilizadas pela polícia militar de minas gerais e análise das estratégias da defesa para procrastinação do tramite processual.** Curso de Especialização em Segurança Pública. Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **O Processo Administrativo Militar e os tipos de punição**. Revista Consultor Jurídico, Belo Horizonte, V. 01, p. 1 – 3, dez. 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-dez-01/processo_administrativo_militar_tipos_punicao>, acessado em: 20 de maio de 2021.

SANTOS, João Batista de Siqueira. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2011. 13 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.